

DECRETO Nº 53, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) ao Setor Privado no Município de Tupaciguara/MG.

O **Prefeito Municipal de Tupaciguara, Minas Gerais**, no uso de atribuição que lhe confere o art. 82, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e demais disposições constitucionais e regulamentares; e

Considerando a situação epidemiológica mundial e brasileira, com a declaração de situação de PANDEMIA pela Organização Mundial de Saúde - OMS em 11 de Março de 2020;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação e óbitos por Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 e seguintes da Constituição da República;

Considerando que a **disseminação do novo Coronavírus (Sars-CoV-2) hoje no Brasil vem num ritmo igual ao da Itália de semanas atrás**, ganhando velocidade e que, segundo estudos conduzidos por 07 (sete) universidades, o número de casos deve passar de 3.000 (três mil) já na terça-feira (24/03/2020);

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019, bem como sua regulamentação e operacionalização pela Portaria MS/GM 356, de 11 de Março de 2020;

Considerando a Recomendação Ministerial nº 01/2020 e 003/2020 NF nº 0696.20.0000.169-6 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

Considerando que há um grande temor, plenamente justificado, por parte de todas as autoridades estatais e de saúde de que uma contaminação rápida e exponencial, a exemplo do que ocorreu em outros países, ocasionará um colapso do Sistema Público e Particular de Saúde, que possui limitação de profissionais, equipamentos e leitos hospitalares;

Considerando que a situação vem se agravando em todo o País e muitos Estados e Prefeituras estão adotando suas restrições, que o Poder Público, que tem o dever de proteger a saúde da população, está sendo obrigado a tomar medidas

nessa mesma linha, efetivas e drásticas, **pois o vírus já está circulando e a transmissão é comunitária em todo o país;** e ainda

Considerando que, na forma da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, não resta alternativa ao Prefeito Municipal senão agir preventiva e tempestivamente na busca de prevenção e medidas acauteladoras;

DECRETA:

Art. 1º As informações de cunho oficial, relacionadas à pandemia Coronavírus, serão veiculadas exclusivamente pela Assessoria de Imprensa e Comunicação do Município de Tupaciguara.

§ 1º Recomenda-se que a sociedade em geral se abstenha de proceder à divulgação de dados e informações não oficiais, bem como *fakenews*, as quais representam um desserviço à população, gerando abalo à ordem social e à saúde pública, sujeito inclusive à responsabilização civil e criminal.

§ 2º No caso da divulgação definida neste artigo, se realizada por servidor público municipal, restará apuração de ato infracional, ante disposições da Lei Complementar nº 492, de 28 de novembro de 2019 (Estatuto do Servidor Público Municipal).

Art. 2º Fica determinada a suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir de 23 de Março de 2020, dos seguintes estabelecimentos e atividades:

- I - casas noturnas, tabacarias, boates e similares;
- II - clubes, associações recreativas e similares;
- III - academias de ginástica, studio de pilates e afins;
- IV - áreas comuns, playgrounds, salões de festas, piscinas e academias em condomínios;
- V - cultos e atividades religiosas;
- VI - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- VII - hotéis;
- VIII - comércio de ambulantes;
- IX - quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, não expressamente excetuados no presente Decreto.

§ 1º Os estabelecimento descritos no inciso VI, deverão fornecer seus produtos através de vendas "delivery" (entrega em domicílio) ou retirada no balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos descritos no inciso VII, deverão manter seus serviços somente daqueles que residem em seus estabelecimentos de forma permanente, ficando proibida a entrada de novos hóspedes.

Art. 3º Recomenda-se que eventos particulares, como por exemplo, festas, casamentos, aniversários, etc., sejam cancelados ou adiados pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), determina-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que os supermercados, mercados, mercearias e congêneres deverão, em suas áreas comuns e/ou de venda, impeça aglomerações e restrinja em 25% (vinte e cinco) sua capacidade de atendimento, devendo, também, manter o controle e uma distância adequada e segura entre os clientes nas filas de pelo menos 02 (dois) metros de distância entre cada um.

Parágrafo único. Para fins do estabelecido no *caput*, entende-se como capacidade a definição de lotação máxima definida no ato de liberação das atividades.

Art. 5º Fica determinado que todos os estabelecimentos comerciais, empresariais e escritórios de profissionais liberais deverão suspender suas atividades pelo prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia 23 de Março de 2020.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias.

Art. 6º Devem ser mantidos em funcionamento os estabelecimentos e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento:

- I - farmácias e drogarias,
- II - supermercados, minimercados, mercearia, açougues, hortifrutigranjeiros, peixarias, padarias e quitandas;
- III - dentistas e clínicas médicas (unicamente em situação de urgência clínica);
- IV - serviços de distribuição de água envazada e gás de cozinha (GLP);
- V - lojas de venda de alimentação para animais e medicamentos veterinários,
- VI - postos de combustível (venda exclusiva de combustível);
- VII - oficinas mecânicas, serviços de guincho e borracharia;
- VIII - a cadeia industrial de alimentos.

§ 1º Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

- I - intensificação das ações de limpeza;
- II - disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;
- III - manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;

IV - divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus - COVID-19;

V - os funcionários devem estar devidamente vestidos e trajados com máscaras e luvas, sem prejuízo de esterilização com álcool em gel ao final da respectiva transação com cada consumidor.

§ 2º Deverá ser adotado o regime extraordinário de racionamento de insumos, produtos e serviços de natureza essencial, especialmente aqueles destinados à higienização pessoal e de ambientes (álcool em gel, álcool etílico 70%, luvas e máscaras), cuja venda deverá ser exclusivamente por unidades e por CPF, incluindo neste caso produtos distribuídos em caixas, mas singularmente não providos de código de barras independente, para evitar o esvaziamento de estoque.

§ 3º Aos **consumidores idosos e consumidores com deficiência** deverá haver **atendimento em horário especial**, fracionando em dois turnos alternados, sendo que o suporte, auxílio e acolhimento seja efetuado por funcionário também idoso, se houver no estabelecimento ou não tiver sido dispensado do serviço.

§ 4º Ficam excetuados desta determinação, os **bancos e as loterias**, devendo ser adotadas as seguintes providências:

I - os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema *home office*, sendo que, na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 02 (dois) metros entre os pontos de trabalho;

II - seja dada preferência ao atendimento eletrônico/digital, evitando-se, se possível, o atendimento presencial nas agências;

III - limitação do número de pessoas aguardando atendimento, mediante prévia distribuição de senhas, de forma a garantir que fiquem em fila apenas aquelas pessoas que puderem ser atendidas em, no máximo, 20 (vinte) minutos, não deixando os clientes aguardando em filas do lado de fora que não serão atendidos naquele dia.

Art. 7º Devem ser mantidas as **atividades essenciais**, assim consideradas:

I - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;

II - tratamento e abastecimento de água;

III - captação e tratamento de esgoto e lixo;

IV - serviços de telecomunicações e imprensa;

V - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

VI - segurança pública e privada;

VII - exercício regular do poder de polícia;

VIII - serviços funerários, nos termos do art. 18 do Decreto Municipal nº 050 de 18/03/2020.

Art. 8º Os estabelecimentos e atividades previstas no *caput* do artigo 6º e no artigo 7º deverão ainda adotar as seguintes medidas cumulativamente:

I - disponibilizar na entrada no estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;

II - higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel;

III - higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

VI - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento na aguardando atendimento;

VII - determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados também deverão adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

I - adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

II - manter a limpeza dos instrumentos de trabalho.

§ 2º Fica determinado aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

I - possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

II - portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

III - for gestante ou lactante.

Art. 9º Ficam suspensas por prazo indeterminado visitas aos asilos ou centros de convivência de idosos, de acordo com a recomendação do Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde.



Art. 10. Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as atividades de educação escolar em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Ensino e das instituições privadas de ensino, em qualquer de suas modalidades.

Art. 11. Durante o período de suspensão das atividades de educação escolar básica, a que se refere o art. 10, e para fins de futura reposição, considera-se antecipado o uso de quinze dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar de 23 de março de 2020.

Art. 12. O recesso escolar disposto no art. 10 se estende ao pessoal administrativo lotado nas escolas da rede pública municipal, em função da natureza de suas atribuições e em razão da SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

Art. 13. As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 14. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes apurarão as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal e medidas administrativas, tais como a cassação do Alvará de Licença e Funcionamento.

Art. 15. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, o infrator também poderá responder pelos Crimes Contra Organização Do Trabalho (art. 197 do CP) ou pelos Crimes de Periclitación da Vida e da Saúde (art. 131 do CPC).

Art. 16. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de Maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 17. Fica vedada a expedição de alvará de autorização para qualquer tipo de evento, privado ou público, por prazo indeterminado.

Art. 18. A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto será feita pelo efetivo da segurança pública do Estado de Minas Gerais, bem como pelas Secretarias do Município de Tupaciguara, que sempre que necessário, solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto nesta norma legal, cabendo às forças de segurança fazer valer o poder de polícia, podendo, para tanto, fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa.

Art. 19. As medidas aqui adotadas estão sujeitas à reavaliação, a qualquer momento, conforme evolução da situação da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e os prazos aqui previstos poderão ser prorrogados a qualquer momento.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID19), podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico, **revogando o Decreto nº 051, de 20/03/2020, Decreto nº 52 de 22/03/2020** e demais disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Tupaciguara/MG, 23 de Março de 2020.



Ten. CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal